

Autógrafo da Lei nº 896 de 22 de novembro de 2023.

Autoriza a criação de CNPJ para PROVIDENCIAR a baixa da inscrição anterior na condição de filial, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) com o nome empresarial de Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e, baixar o CNPJ. nº 01.612.355/0006-09, criado na condição de filial.

Art. 2º - Fica designada a Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação para cumprir todas as tratativas necessárias visando a criação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para a Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Fica ainda pela presente lei a Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação investida em todos os poderes e obrigações junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Márcio de Jesus Silva

Ronário de Souza da Silva

Presidente

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar o Chefe do Executivo a constituir CNPJ próprio para Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, visando cumprir a determinação da Receita Federal que decide por meio do art. 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, Nº 1.143, de 01 de abril de 2011, publicada no DOU de 4.4.2011, diz o seguinte:

“Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados **deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz**, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público).

Parágrafo único. Feita a nova inscrição como fundo público no CNPJ a que se refere o caput, deverá ser providenciada a baixa da inscrição anterior na condição de filial.”

Com efeito, a criação de CNPJ próprio para o mencionado Fundo, precede que seja providenciada a baixa da inscrição anterior na condição de filial, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nº 01.612.355/0006-09.

Diante do exposto, contamos, portanto, com o indispensável apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante propositura para atender a determinação da Receita Federal, vez que o que Fundo da criança e o adolescente é prioridade constitucional e também financeira para recebimento dos recursos.

Renan Márcio de Jesus Silva

Ronário de Souza da Silva

Presidente

2º Secretário

